



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.542 - SP
(2015/0252208-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO SPINOLA DE CASTRO
AGRAVANTE : CARMEM VOLUZIA SPINOLA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - SP094027
ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP182585
FABIANA STORTE E OUTRO(S) - SP170356
RENATA LIA MONTEIRO SIERRA E OUTRO(S) - SP271987
MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
AGRAVADO : PAULA FERNANDA AGASSI SPINOLA MORAES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO AGASSI SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : JURACI BENEDITO MARTINS - SP111627
INTERES. : EDIFÍCIO EMBRAPOL
ADVOGADO : MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - CURADOR
ESPECIAL - SP071943

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INEXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.542 - SP
(2015/0252208-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO SPINOLA DE CASTRO
AGRAVANTE : CARMEM VOLUZIA SPINOLA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTRO(S)
ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
FABIANA STORTE E OUTRO(S)
RENATA LIA MONTEIRO SIERRA E OUTRO(S)
MARCELA FERRAUCHE SMOLKA
AGRAVADO : PAULA FERNANDA AGASSI SPINOLA MORAES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO AGASSI SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : JURACI BENEDITO MARTINS
INTERES. : EDIFÍCIO EMBRAPOL
ADVOGADO : MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ALBERTO SPINOLA DE CASTRO e CARMEM VOLUZIA SPINOLA contra decisão proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 115 e 187 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno, às fls. 1007-1014 e-STJ, os agravantes sustentam, em síntese, que *"juntaram aos embargos de declaração pretéritos, a cópia integral de sua via protocolada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual consta a segunda via das guias de preparo recursal, e, comprova, portanto, que se está diante de decisão monocrática pautada em premissa fática equivocada (fls. 965/998)"* (e-STJ fl. 1011).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.542 - SP
(2015/0252208-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça).

Eminentes colegas, o agravo interno não pode ser provido na medida em que a decisão agravada está correta.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a parte não juntou as guias de recolhimento (GRU) das custas e do porte de remessa e retorno dos autos e seus respectivos comprovantes de pagamento, o que compromete a regularidade do recolhimento do preparo do Recurso Especial.

Registra-se que, embora as partes aleguem que *"houve manifesto equívoco do Tribunal de Justiça de origem quanto à preservação da integridade da peça do Recurso Especial interposta pelos agravantes"* (e-STJ fl. 1010), segundo denota-se da certidão de fl. 1077 e-STJ, exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em atendimento ao despacho do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fl. 1019 e-STJ, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Recebimento e Virtualização de Processos Recursais para que se esclarecesse a ausência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guias de recolhimento do preparo do recurso especial diante das alegações de que houve extravio de documentos, onde atestou-se que as mencionadas guias não instruíram a peça do recurso especial discutido.

Convém esclarecer, por oportuno, ser incabível a juntada posterior do preparo em razão da preclusão consumativa.

Ademais, consoante se depreende da leitura dos autos, o agravante não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes às subscritoras do agravo em recurso especial, Dra. Renata Lia Monteiro Sierra, OAB/SP n.º 271.987 e Dra. Marcela Ferrauche Smolka, OAB/SP n.º 328.234.

Segundo a consolidada orientação deste Pretório, a regularidade da representação processual do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, **desde o momento de sua interposição**, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados da parte recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, sendo inviável, portanto, sanar o vício no âmbito desta Corte Especial.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la, portanto, o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do Código de Processo Civil de 2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3 deste Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0252208-1

**AgInt nos EDcl no
AREsp 796.542 / SP**

Números Origem: 000990661172 00849716920108260000 19990661175 23099 5830019990661175
661171999 849716920108260000 990100849719 990661172

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO SPINOLA DE CASTRO
AGRAVANTE	: CARMEM VOLUZIA SPINOLA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - SP094027 ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP182585 FABIANA STORTE E OUTRO(S) - SP170356 RENATA LIA MONTEIRO SIERRA E OUTRO(S) - SP271987 MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
AGRAVADO	: PAULA FERNANDA AGASSI SPINOLA MORAES
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO AGASSI SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	: JURACI BENEDITO MARTINS - SP111627
INTERES.	: EDIFÍCIO EMBRAPOL
ADVOGADO	: MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - CURADOR ESPECIAL - SP071943

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO SPINOLA DE CASTRO
AGRAVANTE	: CARMEM VOLUZIA SPINOLA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - SP094027 ALEX COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP182585 FABIANA STORTE E OUTRO(S) - SP170356 RENATA LIA MONTEIRO SIERRA E OUTRO(S) - SP271987 MARCELA FERRAUCHE SMOLKA - SP328234
AGRAVADO	: PAULA FERNANDA AGASSI SPINOLA MORAES
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO AGASSI SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO	: JURACI BENEDITO MARTINS - SP111627
INTERES.	: EDIFÍCIO EMBRAPOL
ADVOGADO	: MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO - CURADOR ESPECIAL - SP071943



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.